



COMARCA DE PORTO ALEGRE
12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.10.0187470-7 (CNJ.:1874701-68.2010.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Eduardo de Oliveira Cesar
Réu: Televisão Guaíba Ltda
Alexandre Mota
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Vanise Rohrig Monte
Data: 15/09/2011

Vistos etc.

EDUARDO DE OLIVEIRA CESAR propôs a presente ação de reparação de danos extrapatrimoniais em face de **TELEVISÃO GUAIBA LTDA e ALEXANDRE MOTA**, afirmando que exerce atividade de Delegado de Polícia e nesta qualidade efetuou prisões de indiciados pelo assassinato de Ilza Lima Duarte, na data de 08.01.2010, sem que tivesse prestado qualquer informação acerca da prisão e muito menos privilegiado um veículo de comunicação em detrimento de outro, quando da apresentação do preso. Aduziu que notícia veiculada no programa Balanço Geral, transmitido pela emissora demandada e apresentado pelo segundo demandado, na data de 08 de janeiro de 2010, imputou-lhe a prática de favorecimento em favor de veículo de comunicação do Estado, atingindo sua imagem junto à sociedade. Alegou, ainda, ter sido alvo de ofensas proferidas pelo referido apresentador, razão pela qual requer a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Juntou documentos às fls. 31/150.

Efetuada o pagamento das custas processuais.

A parte demandada, devidamente citada, apresentou contestação. Ratificou a manifestação do apresentador no sentido de que apenas uma emissora de televisão, que não a demandada, foi comunicada da apresentação do preso. Negou a alegação de que tivesse havido acusado o autor de veicular informações sigilosas, bem como de que a veiculação do programa é



nacional. Defendeu a ausência de manifestação capaz de macular a imagem do autor junto à sociedade, de forma que ausente direito ao percebimento de indenização por danos morais, na medida em que ausente o cometimento de ilícito e não comprovada a causação de dano ao autor. Postulou pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos às fls. 173/184.

Houve réplica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, tendo sido designada e realização audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas tão-somente pelo autor.

Apresentados memoriais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Da análise dos documentos juntados ao feito, inclusive o áudio da reportagem, é possível constatar que o apresentador demandado em momento algum imputa ao autor a conduta de veicular ou permitir que se veicule fato sigiloso, conforme argumento da inicial. Ao contrário, a acusação diz respeito a concessão de favorecimento a um veículo de comunicação do Estado, no sentido da exclusividade no acompanhamento da prisão de acusado da morte de Ilza Lima Duarte.

Informado, ainda, que não houve formalização de reclamação pela Emissora junto à Chefia de Polícia, acerca do suposto favorecimento alegado no programa, ou até mesmo solicitação de direito de resposta à emissora demandada, por parte do autor, até mesmo como meio de desagravo. Aliás, sequer houve manifestação da Associação dos Delegados de Polícia acerca da referida notícia.

Não obstante tal fato, o demandado refere de forma clara e incontestante o nome completo do autor, o local onde trabalhava, o cargo que ocupava e o suposto favorecimento, a evidenciar prejuízo à imagem do autor, vez que



desqualificou-o publicamente, imputando-lhe conduta repreensível, consoante se depreende da reprodução da matéria que se encontra juntada por meio de CD aos autos.

Do fato imputado ao autor

A contestação ratificou as declarações do apresentador demandado no sentido da existência de favorecimento praticado pelo autor em favor de outra emissora de televisão, a qual não restou comprovada nos autos.

Tal fato, negado pelo autor, deveria ter sido cabalmente comprovado pela parte demandada, a qual proferiu as acusações e sustentou enfaticamente a ocorrência do suposto favorecimento, consoante o disposto no inciso II do art. 333 do CPC. Entretanto, não diligenciou na realização de prova testemunhal ou de qualquer outra ordem no sentido de provar a conduta imputada ao autor.

Sequer comprovou a presença de outra emissora de televisão quando da apresentação do preso na Delegacia de Polícia, de forma que não vislumbro veracidade nas declarações realizadas pelo segundo demandado em programa de televisão veiculado pela emissora demandada.

Do dano moral

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que, não há provas de que o demandante tenha, de fato, favorecido outra emissora de televisão quando da apresentação de preso em razão do homicídio de Ilza Lima Duarte, razão pela qual evidente a existência de dano moral a ser indenizado, decorrente da mácula à imagem do autor e a desqualificação de seus atos na qualidade de agente público.

Diante do reconhecimento da existência de dano moral no presente caso, há necessidade de estabelecer os parâmetros para quantificação dos danos, nos termos que segue: a) grau de culpabilidade da demandada: entendo que o grau de culpabilidade é máximo, na medida em que a demandada



lançou acusações desprovidas de comprovação, maculando a imagem e o bom nome do autor; b) extensão do dano: a conduta da ré configura dano de média monta, tendo em vista a ausência de repercussão da notícia nos demais órgãos de imprensa e na seara administrativa; c) conduta do autor da ação: a parte autora em nada contribuiu para o evento danoso, pois foi vítima da conduta desidiosa da ré; d) condição econômica do ofendido e do ofensor: a ré goza de situação financeira sólida, sendo possível que comporte a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Para a quantificação do dano moral importa levar em conta que a culpabilidade das demandadas restou evidenciada e incontroversa, considerada em grau máximo e de média monta o dano. Da mesma forma, não houve contribuição da parte autora para ocorrência do evento danoso, havendo culpa exclusiva das demandadas em relação aos fatos. Assim, levando em consideração a conduta da ré, tenho que o valor justo para indenizar o dano moral sofrido pela parte demandante deve ser de R\$ 8.000,00, suficientes para o cumprimento da função educativa e reparadora a que se presta o referido instituto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação ajuizada por **EDUARDO DE OLIVIERA CESAR** contra **TELEVISÃO GUAÍBA S/A e ALEXANDRE MOTA**, para o fim de condenar as demandadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária pelo IGPM e incidência de juros legais de 1% ao mês, a contar da sentença.

Condeno a parte demandada ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação, nos termos do §3º do art. 20 do CPC.

A parte ré deverá pagar o valor da condenação, voluntariamente, no prazo de 15 dias a contar da data do trânsito em julgado da sentença (ou acórdão), sob pena de incidência de multa, nos termos do art. 475-J do CPC, na fase de cumprimento da sentença.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2011.

Vanise Rohrig Monte,
Juíza de Direito